



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.283 - MG
(2009/0065632-5)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA STELMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Destinado o concurso público à formação de cadastro de reserva, o candidato aprovado não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.283 - MG
(2009/0065632-5)**

AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA STELMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por HELOÍSA MARIA STELMO DA SILVA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 131)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que "a previsão do denominado cadastro de reserva pode ser considerada uma burla aos princípios legais presentes no ordenamento, tais como moralidade, eficiência, economicidade e da boa-fé, já que os administradores realizam certame para preenchimento de uma vaga que não existe. Mostrando-se, portanto, inconstitucional sua previsão em edital." (fl. 154)

Aponta que "além da inconstitucionalidade da instituição do cadastro de reserva como previsão no edital, vislumbra-se que, a contratação de profissional em caráter precário para exercer a função demonstra a necessidade do serviço pelo Tribunal de Minas Gerais. Necessidade que é definitiva e não precária." (fl. 154)

Aduz que "[...] se a vaga sub judice pertence a um candidato de um concurso realizado anteriormente e que não é mais válido, o Tribunal de Justiça não teria necessidade de realizar um outro concurso para provê-la, ainda que para a inconstitucional previsão do cadastro de reserva." (fl. 155)

Argumenta que "[...] a questão sub examine onde se considera mera expectativa de direito a nomeação para concurso público sofreu uma mudança de posicionamento passando a ser considerada direito subjetivo à nomeação a depender das circunstâncias." (fls. 155/156)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.283 - MG
(2009/0065632-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Destinado o concurso público à formação de cadastro de reserva, o candidato aprovado não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"

*Conforme se observa do Edital nº 01/2005 (fls. 11/27), de abertura do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da justiça de Primeira Instância, em seu anexo I, no que se refere ao cargo de Técnico Judiciário Classe 'C', especialidade Psicólogo Judicial, **tem-se que para a Comarca de Barbacena não havia vagas a ser imediatamente ocupadas pelos aprovados, mas sim quadro de reserva a ser preenchido. Logo, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação.***

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo insigne Desembargador Presidente deste Tribunal, no que se refere ao cargo de Psicólogo Judicial junto à Comarca de Barbacena tal vaga foi apontada no edital do certame público organizado pelo TJMG em 2001, sendo que para o cargo/especialidade mencionado, da Comarca de Barbacena, houve candidatos aprovados no último concurso. Contudo a referida vaga ainda não foi preenchida por inexistir, até a presente data, ordem de classificação dos candidatos, eis que foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, na qual é discutido, dentre outras questões, o critério de atribuição de pontos aos candidatos (prova de títulos). Por tal motivo não foi consignada vaga para o cargo Técnico de Psicólogo Judicial, para a Comarca de Barbacena, no concurso organizado sob o Edital nº 01/2005.

*Ora, tendo havido, para a vaga visada pela Impetrante, candidatos aprovados no concurso anteriormente realizado por este Tribunal, cediço que detém estes direito de preferência à nomeação; ademais, **deve também ser levado em consideração o fato de que, consoante apontou expressamente o edital, não havia vagas a ser imediatamente ocupadas para o cargo de Psicólogo junto à Comarca de Barbacena, vez que o certame previa tão-somente a composição de quadro-reserva.** Assim, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo, a denegação da segurança é medida que se impõe.*

Por todo o exposto, denego a segurança pretendida." (fls. 92/93;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido acima transcritas, tenho que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, destinado o concurso público à formação de cadastro de reserva, tal como ocorre na espécie (fl. 28), o candidato aprovado não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo.

2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado.

3. Existe deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros candidatos classificados para o Município em questão. Aplicável o comando do art. 10, § 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial".

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 32.650/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

2. A tese trazida nas razões do recurso especial interposto, relacionada à apontada preterição da recorrente no concurso público, afora requisitar, para o seu deslinde, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'* (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.233.644/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 13/04/2011.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *O mandado de segurança originário pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos.*

2. *O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição.*

3. *No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário – a desempenhar funções – não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010.*

Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 32.094/TO, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA O LOCAL ALMEJADO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *O recorrente alega ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de professor de Educação Física e formação de cadastro de reserva, realizado pelo Estado de Mato Grosso, e que a omissão do Governador em nomeá-lo é ilegal e viola direito subjetivo.*

2. *Da leitura do edital de abertura infere-se que o concurso dirigiu-se a provimento de vagas e a cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, e que, para o cargo disputado pelo recorrente, não foi disponibilizada nenhuma vaga no Município de Cuiabá.*

3. *Ora, se não houve previsão de vaga para o Município de Cuiabá e o próprio recorrente admite ter renunciado às vagas existentes nos demais municípios, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação.*

4. *A jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Inexiste direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de vaga no local almejado pelo recorrente, tampouco que os contratos temporários por ele referidos dizem respeito ao cargo para o qual fora aprovado, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental.*

6. *Recurso Ordinário não provido.*" (RMS 31.804/MT, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DO BANCO DE RESERVAS DO RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE VAGAS PRÉ-EXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A Constituição Federal previu duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados.*

2. *A jurisprudência mais abalizada sobre o tema já assentou a orientação de que referidos direitos subjetivos estão condicionados ao poder discricionário da Administração, quanto à conveniência e oportunidade da convocação dos aprovados, de sorte que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito ao habilitado.*

3. *Todavia, a habilitação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu.*

4. *Diante da inexistência da previsão de vagas abertas no Edital em questão, o recorrente não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito, em que pese sua aprovação em primeiro lugar, máxime se tendo em conta que, no prazo de validade do certame, não se abriu vaga específica para o cargo em que se deu a habilitação do recorrente.*

5. *Recurso Ordinário desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.*" (RMS 24.975/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 29/09/2008.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065632-5

AgRg no
RMS 29.283 / MG

Número Origem: 10000074677667

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOÍSA MARIA STELMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO DE CAMPOS JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA STELMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AMÉRICO DE CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.